



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 10166.007769/2004-51
Recurso nº : 132.432
Acórdão nº : 303-33.547
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/2000. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.
Artigo 7º da Lei 9.393/96, base legal ao lançamento. Decreto nº 4.382/2002 (art.75) e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 256 (art.59). Se do cálculo de 1% sobre o valor do imposto devido, resultar valor inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), este valor será o mínimo atribuível à multa pelo atraso na entrega da DITR – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 26 OUT, 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10166.007769/2004-51
Acórdão nº : 303-33.547

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

Contra o contribuinte interessado foi emitido o auto de infração eletrônico, doc. de fls. 03, intimando-o a recolher o crédito tributário de R\$ 50,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 2000, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São Martinho" (NIRF 3.606.695-8), localizado no município de São Francisco - MG.

Cientificado do lançamento, o interessado protocolizou, em 24/06/2004, a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, para justificar o atraso na entrega da declaração do ITR/2000, que a multa, assim como os juros, de acordo com a legislação vigente, foram devidamente pagos juntamente com o imposto, logo em seguida entregou as declarações (22/12/00).

Na oportunidade, anexou os documentos/extratos de fls. 02/08."

O Contribuinte foi cientificado da decisão (fls.24/26) que julgou procedente o lançamento em 27 de outubro de 2004 (fl.29).

Em Recurso Voluntário (fls.30/31), apresentado em 03 de novembro de 2004, alega, em apertada síntese, interpretação diversa ao art. 7º da Lei nº 9.393/96 que serviu de fundamento para a cobrança da multa pelo atraso na entrega da DITR.

Em razão do tributo devido ser inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) restou dispensada a garantia recursal (IN 264/02, art. 2º, §7º).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 20/06/2006.

É o relatório.



Processo nº : 10166.007769/2004-51
Acórdão nº : 303-33.547

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de multa pela entrega extemporânea da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural 2000, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal pela procedência do lançamento, tendo em vista expressa disposição legal nesse sentido contida na Lei nº 9.393/96, artigo 7º, in verbis:

Entrega do DIAC Fora do Prazo

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

O Recorrente, por sua vez, afirma que a interpretação que se está emprestando a este dispositivo, com todas as vênias, é absolutamente equivocada, pois a clareza da norma não deixa dúvida que o valor mínimo de R\$50,00, ali estabelecido, não é da multa por atraso, mas do imposto sobre o qual incidirá referida multa. Em outras palavras, está dito que essa multa só incidirá se o imposto devido for igual ou superior a R\$50,00. Por via de consequência, não incidirá se o imposto for inferior a R\$50,00. Se R\$50,00 fosse o valor mínimo da multa o texto haveria de trazer, no mínimo, uma vírgula depois de "imposto devido", o que não ocorre. Note-se que o texto fala multa "sobre o imposto devido não inferior a R\$50,00 (cinquenta reais)", deixando absolutamente claro que a cifra R\$50,00 se refere ao imposto e não à multa.

Referida lei, contudo, quanto ao assunto em tela, foi regulamentada pelo Decreto nº 4.382/2002 e pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 256, que, respectivamente, afirmam (grifos nossos):

TÍTULO V DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Processo n° : 10166.007769/2004-51
Acórdão n° : 303-33.547

Art. 75. No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de um por cento ao mês-calendário ou fração sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota (Lei n° 9.393, de 1996, arts. 7° e 9).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da multa de que trata o caput deste artigo será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) (Lei n° 9.393, de 1996, art. 11, § 2).

PENALIDADES

Multa por Atraso na Entrega da DITR

Art. 59. No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela SRF, será cobrada multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural imune ou isento; ou

II - um por cento ao mês-calendário ou fração sobre o imposto devido, tratando-se de imóvel sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da multa de que trata o caput será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Esta colenda câmara já manifestou posição, mantendo a cobrança da multa, em casos como o dos autos. Recursos 131450, 130234, 129083, 131448 e outros.

Número do Recurso: 131450
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10166.004343/2004-46
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF
Data da Sessão: 25/05/2006 08:30:00
Relator: ZENALDO LOIBMAN
Decisão: Acórdão 303-33188
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.
Ementa: ITR/1999. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Processo n° : 10166.007769/2004-51
Acórdão n° : 303-33.547

Os artigos 6º ao 9º, da Lei 9.393/96, apontados como base legal ao lançamento, em nada se referem ao valor do imposto (ITR), mas tão somente ao da multa por atraso na entrega da declaração, pelo que se rejeita por completo a interpretação pretendida pelo recorrente. A lei estabeleceu que se do cálculo de 1% sobre o valor do imposto devido, resultar valor inferior a R\$50,00, este valor será o mínimo atribuível à multa pelo atraso na entrega da DIAC.

Recurso voluntário negado.

Improcede, portanto, a interpretação pretendida pelo Recorrente ao artigo de lei (art. 7º, Lei 9.393/96), pelo que o mesmo foi regulamentado tanto por decreto quanto por instrução normativa, ambas em idêntico sentido, ou seja, de que o valor mínimo da multa devida pela entrega fora do prazo da DITR é de R\$50,00 (cinquenta reais).

Assim sendo, tem-se por exigível a multa em questão, frente à improcedência das alegações do Recorrente.

Em face de todo exposto, nego provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator